



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.625/2016

(11.10.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 142-94.2016.6.05.0066 – CLASSE 30
SOBRADINHO**

RECORRENTES: Manoel Messias Gonçalves Soares (Adv.: Guilherme Matos Bras Noce), Coligação ACREDITE! NÓS PODEMOS MAIS (Advs.: Wellington Cordeiro Lima e Luiz Viana Queiroz) e Coligação UNIDOS EM FAVOR DO POVO (Adv.: Jademilson Rodrigues de Medeiros).

INTERESSADOS: Geisa Paula Moraes dos Santos Medeiros (Adv.: Jademilson Rodrigues de Medeiros) e Piterchilton Marcolino Oliveira (Adv.: Luciano Rocha Neves).

RECORRIDO: Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan. Adv.: Fábio de Souza Lima e Ricardo de Souza Lima.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 66ª Zona/Casa Nova.

RELATOR: Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta.

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Candidato à reeleição. Impugnações. Improcedência. Pedido de retorno dos autos ao juízo de origem. Oitiva de testemunhas. Rejeição. Prova de ato jurídico eminentemente formal. Juntada de documentação em sede recursal. Não conhecimento. Fatos ocorridos antes da sentença. Acessibilidade dos documentos à época da propositura das demandas. Assunção temporária da chefia do Executivo Municipal. Arguição de inelegibilidade. Terceiro mandato. Não configuração. Ausência de violação ao art. 14, § 5º da CF/88. Presidência de consórcio intermunicipal. Desnecessidade de desincompabilização. Desdobramento do exercício do cargo de prefeito. Preenchimento dos requisitos do art. 27 da Resolução nº 23.455/2015.

1. Rejeita-se o pedido de retorno dos autos ao juízo de origem, quando se verifica que eventuais depoimentos de testemunhas arroladas em peça impugnatória não seriam aptos a fazer prova de ato jurídico eminentemente formal, como é a posse em cargo eletivo;

2. A juntada de documentos em 2º grau de jurisdição em demandas de impugnação de registro de candidatura somente deve ser admitida quando destinada a fazer prova de fatos ocorridos após a prolação da sentença ou quando a

RECURSO ELEITORAL Nº 142-94.2016.6.05.0066 – CLASSE 30
SOBRADINHO

documentação se tornar conhecida, acessível ou disponível após a decisão, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente;

3. Não há que se falar em impedimento à reeleição ao cargo de prefeito de candidato que, em legislatura anterior, em decorrência de provimento liminar, não logrou êxito em substituir o então alcaide;

4. Consoante definido pelo TSE, eventual substituição do chefe do Poder Executivo fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo, apto a gerar impedimento à reeleição;

5. Prefeito candidato a um segundo mandato não precisa desincompatibilizar-se do cargo de presidente de consórcio público intermunicipal, pois a atuação na agremiação revela mero desdobramento de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal;

6. Recursos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR O PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM**, por maioria, vencidos os Juízes Marcelo Junqueira Ayres Filho e Gustavo Mazzei Pereira, **NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM OS RECURSOS** e, no mérito, à unanimidade, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Juiz Presidente

PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 142-94.2016.6.05.0066 – CLASSE 30
SOBRADINHO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por Manoel Messias Gonçalves Soares, Coligação ACREDITE! NÓS PODEMOS MAIS e Coligação UNIDOS EM FAVOR DO POVO contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 66ª Zona, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan ao cargo de prefeito.

Aduz o primeiro recorrente, nas razões de fls. 637/653, que o recorrido, eleito prefeito do Município de Sobradinho nas eleições de 2012, estaria impedido de concorrer à reeleição, pois, durante o período compreendido entre os dias 21/08/2009 e 24/08/2009, exerceu a chefia do Executivo Municipal, conforme comprovariam os documentos acostados aos autos.

Menciona, ademais, que a ausência da ata de posse não afastaria a inelegibilidade funcional do recorrido, pois a ocupação do cargo de prefeito em 2009 é tida como fato público e notório.

Por fim, afirma que, tendo em vista a ausência do documento de posse, deveria o Magistrado *a quo* ter possibilitado a produção da prova testemunhal.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que os autos retornem ao Juízo de origem, para que seja providenciada a oitiva das testemunhas arroladas na peça impugnatória. Sucessivamente, requer a reforma da sentença, para que seja indeferido o pedido de registro formulado nos autos.

A segunda recorrente, por sua vez, nas razões de fls. 749/780, repete a alegação relativa à inelegibilidade contida no primeiro recurso,



RECURSO ELEITORAL Nº 142-94.2016.6.05.0066 – CLASSE 30
SOBRADINHO

acrescentando que os documentos que instruíram a ação cautelar nº 138/2009 comprovariam a posse do recorrido, bem como o exercício de atos de gestão.

Menciona, outrossim, que o recorrido também incorre na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, alínea *a*, item 9, da LC nº 64/90, pois não se desincompatibilizou do cargo de Presidente do Consórcio Sustentável Território do São Francisco – CONSTESF. Sustenta, ainda, que o pedido de registro não foi acompanhado da certidão criminal de foro especial por prerrogativa de função.

Por fim, pugna pelo conhecimento dos documentos que acompanham o seu recurso.

A Coligação UNIDOS EM FAVOR DO POVO, última recorrente, na peça recursal de fls. 1.026/1.042, reproduz a tese da configuração do terceiro mandato, pleiteando a juntada da cópia integral dos autos da ação cautelar 138/2009 e respectivo termo de posse.

O recorrido, em sede de contrarrazões (fls. 714/728, 730/743 e 1.287/1.311), refuta as razões recursais e pugna pelo desentranhamento dos documentos juntados nesta segunda instância de jurisdição.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.324 e 1.325).

É o relatório.



RECURSO ELEITORAL Nº 142-94.2016.6.05.0066 – CLASSE 30
SOBRADINHO

V O T O

Inicialmente, deve-se ressaltar que o conhecimento do recurso interposto por Manoel Messias Gonçalves Soares antes da publicação da decisão que julgou os embargos declaratórios é medida que se impõe, pois, de acordo com o novo entendimento do STJ, sumulado por meio do enunciado nº 579, a ratificação da intenção recursal apenas é necessária quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

Os outros dois recursos, porque tempestivos e por preencherem os demais requisitos de admissibilidade, também devem ser conhecidos.

Para que seja analisada a questão de fundo da demanda, devem ser examinados, porém, primeiramente, os pedidos de retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas em peça impugnatória e de desentranhamento dos documentos juntados em sede recursal.

Rejeita-se, de logo, o primeiro pedido, tendo em vista a manifesta inutilidade da medida.

Isso porque, pretende o primeiro recorrente, por meio da prova testemunhal, suprir a ausência da ata de posse do recorrido no cargo de prefeito do Município de Sobradinho.

Ocorre que, consoante bem anotado pelo Magistrado *a quo*, atos jurídicos eminentemente formais, como é o ato de posse, são insuscetíveis de serem provados por testemunhas.



RECURSO ELEITORAL Nº 142-94.2016.6.05.0066 – CLASSE 30
SOBRADINHO

Por outro lado, merece guarida a alegação do recorrido relativa à impossibilidade de conhecimento dos documentos trazidos aos autos somente em sede recursal.

É que, de acordo com o § 3º do art. 3º da LC nº 64/90, combinado com as normas constantes nos arts. 434 e 435 do CPC, de aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, a juntada de documentos em 2º grau de jurisdição em demandas de impugnação de registro de candidatura somente deve ser admitida quando destinada a fazer prova de fatos ocorridos após a prolação da sentença ou quando a documentação se tornar conhecida, acessível ou disponível após a decisão, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente¹.

No caso, pretendem os segundo e terceiro recorrentes juntar documentação já existente e acessível à época da propositura das demandas impugnatórias – cópia de ação cautelar proposta no ano de 2009 –, que, por isso, não pode ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de flagrante ofensa aos princípios do juiz natural, do duplo grau de jurisdição e do contraditório.

Ultrapassada a análise dos pedidos preliminares, parte-se, assim, para o exame da questão de fundo demanda.

E, após exame detido do caderno processual, o que se verifica é o acerto da decisão do Magistrado de 1º grau.

Com efeito, não restou comprovado que o recorrido, no ano de 2009, validamente, teria tomado posse e exercido o cargo de Prefeito do Município de Sobradinho em decorrência de sentença proferida no dia

¹ Recurso Especial Eleitoral nº 82281, Acórdão de 04/09/2014, Relator(a) Minº HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/9/2014

**RECURSO ELEITORAL Nº 142-94.2016.6.05.0066 – CLASSE 30
SOBRADINHO**

21/08/2009, nos autos da AIME nº 01/2009, que determinou a imediata cassação do então prefeito da Municipalidade.

Depreende-se dos autos, em verdade, que a decisão sobredita teve seus efeitos suspensos um dia após a sua prolação, em razão de concessão de medida liminar por um dos membros desta Casa (fls. 536/538).

Nesse curto interstício, anote-se, o recorrido ainda tentou ocupar validamente o cargo de chefia do executivo, mas não obteve êxito (fl. 571).

O fato é que, em razão da rapidez em que foi obtido o provimento liminar, o então Prefeito da cidade sequer foi afastado, consoante comprovam as informações prestadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, mediante o documento de fl. 538, e a cópia integral do Livro da Câmara de Vereadores (fls. 540/570).

Ademais, ainda que tivesse regularmente tomado posse, o fato é que, de acordo com o entendimento do TSE, a reeleição para o cargo máximo do Executivo Municipal, como pretendido pelo recorrido, não viola a norma do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que não restaria configurado o exercício de um terceiro mandato.

Isso porque, a Corte Superior entende que “eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito².

² AgR no REsp 7055 – BA, Relatora: Min^o Fátima Nancy Andrichi, Data de julgamento: 11/12/2012, Publicado em Sessão, Data 11/12/2012 e REspe 16357 BA, Relatora: Min^o Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicado em Sessão, Data 17/12/2012.

RECURSO ELEITORAL Nº 142-94.2016.6.05.0066 – CLASSE 30
SOBRADINHO

Não é outro o posicionamento desta Corte acerca da matéria³.

Diante das razões expostas, afasta-se a hipótese de inelegibilidade funcional suscitada pelos recorrentes.

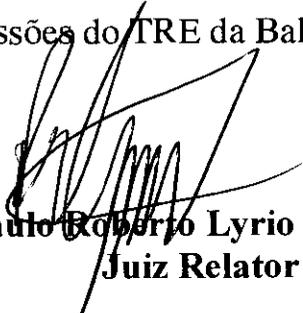
Outrossim, não há que se falar em impedimento à reeleição em razão de ausência de desincompatibilização do cargo de Presidente do Consórcio Sustentável Território do São Francisco – CONSTESF, pois é assente que o exercício do referido cargo revela mero desdobramento de atos de gestão próprios da Chefia do Executivo Municipal⁴.

Por fim, revela-se descabida a alegação de que o recorrido não teria juntado a certidão de foro especial por prerrogativa de função, uma vez que esta foi devidamente acostada aos autos na fl. 493.

Diante do exposto, voto por rejeitar o pedido de retorno dos autos ao Juízo de origem para a oitiva de testemunhas, acolher o pedido do recorrido no sentido de não conhecer dos documentos que instruíram os recursos interpostos pelas Coligações ACREDITE! NÓS PODEMOS MAIS e UNIDOS EM FAVOR DO POVO e, no mérito, negar provimento aos recursos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de outubro de 2016.


Paulo Roberto Lyrio Pimenta
Juiz Relator

³ Recurso Eleitoral nº 257-21, de Madre de Deus, Relator: Juiz José Edvaldo Rocha Rotondano, Data de julgamento: 28.09.2016 – Publicado em Sessão.

⁴ Recurso Especial Eleitoral nº 31655, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Minº ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 4, Data 04/10/2012, Página 26